

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.



.....

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas de que trata este artigo, a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, será realizada por meio de laudo de avaliação emitido:

I - por prestador de serviço público de saúde;

II - por prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, ainda que não integre o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - pelo Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas; ou

IV - por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, na hipótese de não emissão de laudo de avaliação eletrônico.

§ 3º Na hipótese de deficiência mental, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação da Classificação Internacional de Doenças - CID-10, contemplados, única e exclusivamente, os níveis severo ou profundo da deficiência mental.

§ 4º Na hipótese de transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e da CID-10, contemplados o transtorno autista (F.84.0) e o autismo atípico (F.84.1)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a fim de flexibilizar a forma de comprovação da condição de pessoa com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA) para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados



(IPI) na aquisição de automóveis, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Com ele, estamos propondo que os laudos comprobatórios possam ser emitidos não apenas por profissionais de serviços públicos de saúde, mas também por profissionais de serviços privados.

Atualmente, a legislação prevê que a emissão de laudos que comprovem a condição de deficiência ou autismo para concessão de benefícios fiscais na aquisição de veículos seja realizada, em regra, por profissionais vinculados ao serviço público de saúde.

Ocorre que essa exigência impõe uma série de dificuldades às pessoas com deficiência ou TEA, especialmente devido à falta de estrutura e capacidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos Departamentos de Trânsito para atender toda a demanda, do que resultam longas filas de espera e entraves no processo de emissão dos laudos necessários.

Essa flexibilização trará acesso mais ágil aos benefícios fiscais pela ampliação do rol daqueles que podem emitir os laudos, possibilitando-se, assim, a maior inclusão das pessoas com deficiência ou TEA.

Lembramos que a legislação brasileira já possui critérios de diagnóstico bem definidos, incluindo a utilização da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o que garante que os laudos emitidos, tanto pelo setor público quanto pelo privado, sigam padrões médicos reconhecidos e confiáveis, assegurando a idoneidade do processo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação, observando que a proposição, por si só, não acarreta renúncia de receitas fiscais porque apenas possibilita que um maior número de profissionais de saúde possa emitir os laudos, o que não interfere



no número de pessoas com deficiência ou TEA que podem gozar do benefício fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-13556

